



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002641/2010-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.845 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ORLI CARLOS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 36 e ss).

Pois bem. Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima qualificado, às fls. 7 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 63,89 sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), de R\$ 38.699,16, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos a título de regate de previdência privada, no valor tributável de R\$ 241,87, considerado o IRRF sobre essa infração, de R\$ 36,28; e b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor tributável de R\$ 40.329,20, conforme descrição dos fatos, às fls. 8/9.

Cientificado em 26/10/2010 (fls. 30), a defesa apresentou impugnação (fls. 2/4), por intermédio de procurador, mandato às fls. 5, recepcionada na unidade local da RFB em 12/11/2010. Em suma, alega que o IRRF glosado foi incluído em pedido de parcelamento pela

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.845 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.002641/2010-93

pessoa jurídica responsável pela retenção. Alega, ainda, que, embora seja sócio da pessoa jurídica, o controle da retenção do IRRF não era de sua área específica.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 36 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O sócio responde solidariamente com a pessoa jurídica pela ausência do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss), reiterando, em suma, os argumentos de sua impugnação, no sentido de que a fonte pagadora requereu o parcelamento do débito.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme narrado, trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima qualificado, às fls. 7 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 63,89 sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211), de R\$ 38.699,16, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos a título de regate de previdência privada, no valor tributável de R\$ 241,87, considerado o IRRF sobre essa infração, de R\$ 36,28; e b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor tributável de R\$ 40.329,20, conforme descrição dos fatos, às fls. 8/9.

Com relação à infração de compensação indevida de IRRF, a autoridade lançadora constatou essa infração em face da ausência do recolhimento do imposto pela fonte pagadora, da qual o interessado integra o quaro societário, de modo a responder solidariamente

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.845 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.002641/2010-93

com a pessoa jurídica. A defesa alega que, embora seja sócio da pessoa jurídica, não possuía o controle do recolhimento do IRPF, por não ser de sua área específica. Aduz, ainda, que a fonte pagadora teria solicitado o parcelamento do imposto, conforme documentos de fls. 13/29.

A DRJ decidiu por julgar improcedente a impugnação, sob o fundamento de que “os documentos apresentados não comprovam o parcelamento do imposto glosado, não se vislumbra factível a pretensão do contribuinte em restabelecer essa compensação na forma pretendida. Com efeito, somente após a extinção do parcelamento, pelo pagamento integral, é que se poderia deferir ao interessado a pretendida compensação.” Ademais, assentou o entendimento segundo o qual “a responsabilidade do contribuinte pela infração cometida pela pessoa jurídica, da qual integra o quadro societário, na qualidade de sócio administrador (informação consignada no cadastro do CNPJ), tem arrimo nas disposições do art. 137 do Código Tributário Nacional”.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss), reiterando, em suma, os argumentos de sua impugnação, no sentido de que a fonte pagadora requereu o parcelamento do débito.

Para comprovar suas alegações, o sujeito passivo requereu a juntada dos seguintes documentos, conforme consta em seu apelo recursal:

[...] Nesta oportunidade o Requerente apresenta toda documentação necessária à comprovação de suas alegações, qual seja:

a) Parcelamentos n.º 48999989099618770879, Processo n.º 13896.503039/2008-54 e 48999989099618770829, ambos consolidados em 24/08/2009. No primeiro parcelamento constam os débitos referentes ao IRPJ (3560), inscrição n.º 80.2.08.033044-10, ou seja os valores retidos a título de IR, no período de janeiro/2007 a junho/2007. Já no segundo parcelamento citado constam os débitos de IR (0561) referente ao período de julho e agosto de 2007;

b) DCTF do 1º e 2º semestre de 2007, onde constata-se que os valores apurados a título de IRPF são os mesmos informados na inscrição n.º 80.2.08.033044-10, integrante do parcelamento consolidado em 24/08/2009 supra citado;

c) DIRF Exercício 2008, ano-calendário 2007, onde constata-se que o valor retido a título de IR está de acordo com o valor informado na DCTF, bem como verifica-se os valores retidos a título de IR, mês a mês, do ora Requerente;

d) Por fim, DARF's usados para pagamento do IRRF Pro-Labore, referente ao período de 09/2007 a 12/2007.

Pois bem. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3.000/99, dispõe que:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.845 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.002641/2010-93

Nesse sentido, o imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como sócia da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Contudo, cabe pontuar que os conselheiros do CARF não têm acesso aos sistemas informatizados da RFB para confirmar se realmente consta o parcelamento de IRRF da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 13896.503039/2008-54, relacionado ao presente lançamento, e se realmente foi quitado.

Ante o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem: **(i)** informe se realmente consta o parcelamento de IRRF da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 13896.503039/2008-54, relacionado ao presente lançamento, e se realmente foi quitado; **(ii)** solicita-se também manifestação se todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi pago pela fonte pagadora acima. Caso contrário, indicar qual foi o valor quitado e qual o valor não pago; **(iii)** em seguida, intime o contribuinte do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a DRF de origem: **(i)** informe se realmente consta o parcelamento de IRRF da Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 13896.503039/2008-54, relacionado ao presente lançamento, e se realmente foi quitado; **(ii)** solicita-se também manifestação se todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi pago pela fonte pagadora acima. Caso contrário, indicar qual foi o valor quitado e qual o valor não pago; **(iii)** em seguida, intime o contribuinte do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite